



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 9/2026

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

O Pregoeiro do Município de Presidente Kubitschek, designado pela Portaria nº 179/2025, de 10 de novembro de 2025, julga e responde o recurso interposto pela licitante **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

Após a fase de lances para o lote 01 sagrou-se vencedora a empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA** ofertando lance de - 41,10 % de desconto. Ficando em segundo lugar a **BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS LTDA** com desconto de - 41 %, em terceiro a **QFROTAS SISTEMAS LTDA** com um desconto de - 12%, ficando a **RECORRENTE** que ofertou - 3,47 % de desconto em 10º lugar, conforme segue classificação geral:

[...]

Ocorre que existe previsão editalícia que a vencedora poderá cobrar somente 7,5% de taxa administração da rede de comércio credenciada conforme item 5.1 , sendo assim manifestadamente inexequíveis os lances das empresas **HALF** , **BENEFLEET**, **QFROTAS** e **TRIVALE**, ou seja o desconto ofertado para o órgão é maior do que a própria receita auferida com a rede conveniada.

[...]


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Ainda que a **RECORRIDA** apresente planilha de exequibilidade a única forma de obter alguma receita seria apontar um previsibilidade de antecipação de receitas praticada pelo comércio, mas contudo, asseveramos que essa previsibilidade não deve ser usada no cálculo de receita, pois elas são algo do acaso e dependem exclusivamente da liberalidade do comércio credenciado. Pode ocorrer dos comerciantes não realizarem antecipações e a **RECORRIDA** arcar com todos os custos operacionais tendo um prejuízo imensurável, o que na prática pode afetar a prestação dos serviços licitados, prejudicando também o órgão público.

Ao final requer:

- a) Que esta estimada Comissão de licitação **RECONSIDERE** a decisão que habilitou a **RECORRIDA**, retomando o processo para fase **HABILITAÇÃO** onde deve ser requerida a planilha de exequibilidade.
- b) De modo subsidiário caso entenda pela inexecutabilidade das propostas que tenha margem de lucro zero ou negativa, que **INABILITE** as empresas **HALF BENEFÍCIOS LTDA, BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS LTDA, QFROTAS SISTEMAS LTDA** e **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**.
- c) Não sendo conhecido o recurso, que seja encaminhado o presente recurso para **AUTORIDADE COMPETENTE**.

As demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA** apresentou contrarrazões alegando:


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 - Centro - CEP: 39.135-000

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade.

Resta evidente que é possível aplicar a taxa proposta pela Recorrida.

Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos veracidade por parte da Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital nº 007/2026, não somente através de seus balancetes ou capital social, como repetidas vezes apontado pela Recorrente e que naturalmente não deve e nem servirá de motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não é o bastante para denotar uma inexequibilidade na proposta.

Como é sabido, o custo estimado da contratação é definido a partir do estudo analítico dos preços dos itens a contratar, com base em rigoroso levantamento de mercado. O licitante vincula-se por meio do menor preço da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

[...]

Ao contrário do que costuma acontecer em inúmeras licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

[...]

Por fim, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus **processual dos licitantes**, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

[...]

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Ao final requer:

PROFESSOR
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK
RUA AGOSTINHO DE OLIVEIRA MALAQUIAS, 35 - CENTRO - CEP: 39.135-000
FONE: (38) 35451122


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo total e perfeito desprovimento do recurso apresentado, mantendo a decisão firmada, ou em último caso, o que se cogita apenas por esmero, que caso entenda a Ilustre Pregoeiro ser necessário, que determine a realização de diligência para melhor averiguar as alegações

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

1) DA SUPOSTA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO MANIFESTAÇÃO RECURSAL

Em sede de contrarrazões, alega a recorrida:

Por fim, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus **processual dos licitantes**, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

[...]

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não exige a motivação das razões recursais, portanto, o fato de a recorrente não ter apresentado tal motivação não implica decadência do direito de apresentar as razões recursais.

Isso porque, em respeito ao princípio da legalidade, que é o principal vetor de controle da atividade administrativa, este ente público somente pode agir com fundamento em lei.

Portanto, não há que se falar em decadência do direito de apresentar as razões recursais, devendo o recurso ser julgado, o que passo a fazer.


Silvério Izandam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

2) DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

Alega a recorrente:

Ocorre que existe previsão editalícia que a vencedora poderá cobrar somente 7,5% de taxa administração da rede de comércio credenciada conforme item 5.1 , sendo assim manifestadamente inexequíveis os lances das empresas **HALF , BENEFLEET, QFROTAS e TRIVALE**, ou seja o desconto ofertado para o órgão é maior do que a própria receita auferida com a rede conveniada.

O objeto do presente processo é a manutenção da frota municipal, se tratando de serviço indispensável para a adequada prestação de serviços públicos primordiais para os cidadãos, portanto, a Administração deve cercar-se de segurança para evitar que durante a execução do contrato ocorram inadimplementos que retardem ou até impeçam a execução do objeto.

Por isso, assegurar a contratação da MELHOR proposta é o que a Lei 14.133/2021 objetiva, pois, priorizou a essência sobre a forma, visando o atendimento do interesse público para reduzir a situação catastrófica de eventual paralisação da frota municipal, o que comprometeria o ano letivo e a vida dos cidadãos, com a impossibilidade de transporte dos alunos e circulação das ambulâncias e veículos da saúde.

A inexequibilidade da proposta de preços apresentada pelas licitantes classificadas em 1º e 2º lugares é patente, tendo em vista que o valor máximo que poderão cobrar das credenciadas é de 7,5% de taxa, o que a levaria a arcar com um desconto de mais de -33% (diferença entre a taxa de administração e a taxa dos credenciados), sobre o valor de mercado das peças e serviços prestados ao Município, jogando por terra o caráter competitivo do certame, fazendo com que os prestadores de serviços e fornecedores incluam nos seus custos a referida taxa, gerando sobrepreço no faturamento, o que não será tolerado por essa Administração.


Silvério Izidim de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Corroborando com o exposto, destaco jurisprudência do TCEMG:

*“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA. QUARTEIRIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE DE CREDENCIADOS. TAXA DE GERENCIAMENTO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS. LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO A SER PAGO SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TAXA SECUNDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante. **2. A conjugação da Taxa de Administração com a Taxa Máxima de Credenciamento se mostra plausível quando objetiva a obtenção da melhor proposta.** 3. A fixação de limite máximo de taxa secundária, ou taxa de credenciamento, no procedimento licitatório não encontra óbice legal quando objetiva a obtenção da melhor proposta.” (TCE-MG - DEN: 1114623, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 12/09/2023) (gn)*

Portanto, não posso fechar os olhos ao que a Lei 14.133/2021 determina e a situação fática que se apresenta, sendo minha responsabilidade buscar a contratação da MELHOR proposta, o que nem sempre pode ser assegurado pelo menor preço, motivo pelo qual, entendo que a decisão que classificou a proposta das recorridas **HALF BENEFÍCIOS LTDA** e **BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS HUMANOS** para o lote 1 deve ser reformada.

Pelo exposto, conheço do recurso para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente e declaro a inexistência das propostas apresentadas para o lote 1 pelas licitantes **HALF BENEFÍCIOS LTDA** e **BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS HUMANOS** tendo em vista ter sido ofertada no percentual de -41%, portanto, equivalente ao apresentado pela primeira colocada.


Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Em relação às propostas apresentadas pelas licitantes **QFROTAS SISTEMAS LTDA** e **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, não vislumbrei nas alegações recursais motivos para declarar automaticamente a inexecuibilidade.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek/MG, 27 de abril de 2026.

SILVÉRIO IZANAM DE OLIVEIRA

Pregoeiro Municipal

Silvério Izanam de Oliveira
PREGOEIRO MUNICIPAL
Matrícula: 0751



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 9/2026

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Insatisfeita com o resultado do certame, a empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** interpôs recurso contra a decisão que classificou a empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA, BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, QFROTAS SISTEMAS LTDA e TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** por entender que são inexequíveis.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a licitante **HALF BENEFÍCIOS LTDA** apresentou contrarrazões reafirmando a exequibilidade da sua proposta.

Passo à análise das questões arguidas:

A inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante classificada em 1º e 2º lugares para o lote 1 é patente, haja vista que a remuneração das empresas gerenciadoras, em regra, decorre da taxa secundária cobrada dos credenciados e a aplicação dos recursos financeiros até a data de repasse aos credenciados.

Portanto, concordo com o posicionamento do pregoeiro ao afirmar que *"a contratação da MELHOR proposta, o que nem sempre pode ser assegurado pelo menor preço."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro e julgo parcialmente procedente o recurso interposto para declarar a desclassificação das propostas apresentadas para o lote1 pelas licitantes **HALF BENEFÍCIOS LTDA e BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS HUMANOS**, tendo em vista ter sido ofertada no percentual de-41%, portanto, equivalente ao apresentado pela primeira colocada.

Em relação às propostas apresentadas pelas licitantes **QFROTAS SISTEMAS LTDA e TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, não vislumbrei nas alegações recursais motivos para declarar automaticamente a inexecuibilidade.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, 4 de maio de 2026.


CLÁUDIO PEDRO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos